DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URÂNIA

Conforme Lei Municipal nº 3.405, de 19 de novembro de 2019

www.urania.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Urânia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Urânia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.urania.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Urânia
CNPJ 46.611.117/0001-02
Avenida Brasil, 390
Telefone: (17) 3634-9020
Site: www.urania.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

IPREMU - Instituto de Previdência Municipal de Urânia
CNPJ 71.748.057/0001-11
Avenida Presidente Kennedy, 1474, Sala 08
Telefone: (17) 3634-3494

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Urânia
CNPJ 51.845.782/0001-09
Rua da Glória, nº 218
Telefone: (17) 3634-1299

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Urânia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.urania.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/urania

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 3.632/2022

"Institui o Programa Pró-Universitário para o fim de conceder bolsas de estudo para ensino superior de graduação aos alunos de baixa renda domiciliados no Município de Urânia e dá outras providências".

MÁRCIO ARJOL DOMINGUES, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Título I
Da Instituição e dos Objetivos do Programa

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Pró-Universitário no Município de Urânia, que visa a execução de atividades de formulação, implementação e monitoramento de políticas públicas para qualificação e formação acadêmico-profissional em modalidades educacionais. O programa subsidiará o Poder Público na formulação de políticas públicas e no desenvolvimento de ações que coloquem em prática medidas para investimento na qualificação e formação acadêmico-profissional através da concessão de bolsas de estudo.

§ 1º - O Programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar e viabilizar a participação de estudantes de baixa renda e com bom desempenho escolar, por meio da destinação de recursos financeiros à entidade educacional para custeio das despesas decorrentes das mensalidades escolares em até 100% (cem por cento), com exceção do pagamento de matrículas, rematrículas e materiais.

§ 2º - Eventuais acréscimos nas mensalidades provenientes de dependências ou matérias suplementares decorrentes de transferência entre instituições de ensino (adaptações) serão integralmente assumidas pelo aluno beneficiário, não sendo abrangidas pelo programa, assim como pagamentos de taxas de provas ou exames.

Artigo 2º - O Programa visa fomentar o desenvolvimento sócio-educacional no Município, combatendo as desigualdades sociais, contribuindo para a formação dos cidadãos em todos os aspectos e para a geração de emprego e renda.

Título II
Dos Beneficiários do Programa Pró-Universitário

Artigo 3º - Terão direito ao benefício instituído nesta Lei a pessoa que cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

I – Ser estudante devidamente matriculado em curso de nível superior de Graduação, nas categorias de Bacharelado, Licenciatura ou Tecnologia, em instituição(ões) de ensino vinculada(s) ao Município para execução do presente programa, devidamente autorizados pelo sistema educacional vigente no país;

II – Possuir renda familiar *per capita* que não ultrapasse um salário mínimo e meio, nacionalmente vigente no país, devidamente comprovado através do sistema Cadastro Único.

III – Possuir domicílio no Município de Urânia, comprovadamente, há mais de 2 (dois) anos;

Artigo 4º - O beneficiário do programa deverá ter bom desempenho escolar ou acadêmico, conforme regimento da instituição de ensino, com frequência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento).

Parágrafo único – Para fins de permanência no programa, a comprovação da frequência escolar será realizada semestralmente, através de informações prestadas pelo próprio beneficiário ou pela instituição de ensino.

Título III
Das Inscrições

Artigo 5º - Para se inscrever no Programa Pró-Universitário o candidato deverá efetuar seu cadastramento junto à Secretaria Municipal de Educação, devendo ser renovado anualmente, mediante:

I – Comprovação de matrícula em curso de nível superior de graduação, dentre as categorias de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo;

II – Apresentação de documentação comprobatória da renda familiar *per capta* nos termos do Cadastro Único, que é a referência de dados usados pelos governos Federal, Estaduais e Municipais para implementação de políticas públicas;

III – Não possuir outra bolsa de estudos da esfera federal, estadual ou municipal.

IV - Comprovação de não ter infringido os incisos do artigo 8º desta Lei;

§ 1º - Preenchidos os requisitos, o aluno terá direito à bolsa de estudo para um único curso de nível superior de Graduação, nas categorias de Bacharelado, Licenciatura ou Tecnologia, em instituição(ões) de ensino vinculada(s) ao Município para execução do presente programa, devidamente autorizados pelo sistema educacional vigente no país, mediante disponibilidade orçamentária municipal;

§ 2º - O beneficiário com bolsa de estudo deverá prestar serviço gratuito à comunidade, cujo formato e carga horária serão regulamentados via Decreto pelo Poder Executivo, excluindo-se aqueles que exerçam cargo ou emprego devidamente registrado, com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 6º - A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Assistência Social ficarão encarregadas da triagem social de cada aluno, devendo ser emitido parecer conclusivo sobre a pretensão.

Parágrafo único - Na emissão do parecer a que se refere o *caput* deste artigo, a concessão do benefício será negada se as condições para participação exigidas nos artigos 3º e 4º e para inscrição previstas no artigo 5º desta Lei não forem observadas.

Artigo 7º - O aluno reprovado ou desistente do curso cujas mensalidades são subsidiadas pelo programa perderá o direito a bolsa e de ser novamente beneficiado do referido programa pelo período de 03 (três) anos.

Título IV

Da Exclusão do Beneficiário do Programa

Artigo 8º - Será excluído do Programa o beneficiário que:

I – For reprovado do curso de ensino superior, por qualquer motivo;

II – Interromper o curso por qualquer motivo, exceto por motivos de saúde que impeçam a continuidade do curso, devidamente comprovado através de relatório médico que ateste a impossibilidade de manutenção do curso sem prejuízo à saúde;

III – Não cumprir frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento);

IV – Incorrer em fraude, simulação, falsidade, falsificação ou desvio de finalidade.

V – Deixar de observar os limites da renda familiar *per capta* para vinculação ao programa*;*

Parágrafo único. O beneficiário que incidir na situação descrita no inciso IV deste artigo, além da exclusão do Programa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, devolverá ao Município o valor pago à instituição de ensino referente aos valores das mensalidades.

Título V

Do Poder Executivo

Artigo 9º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social e de Educação, dentro de suas competências, respectivamente:

I – Avaliar se a condição econômico-financeiras dos membros que integrem o núcleo familiar do requerente do benefício observam os critérios estabelecidos no inciso II do artigo 3º desta Lei.

II – Acompanhar semestralmente a frequência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) dos beneficiários;

III – Promover a publicação oficial dos nomes dos estudantes beneficiários com a bolsa de estudo de que trata esta lei.

Parágrafo Único - A comprovação de que trata o inciso I deste artigo poderá ocorrer a qualquer tempo diante de suspeita de irregularidades.

Artigo 10º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Educação, poderá solicitar aos beneficiários boletins contendo notas e faltas e, ainda a qualquer tempo, comunicar alterações na situação do beneficiário que impliquem na perda do benefício.

Artigo 11º - O Executivo municipal instituirá, através de Decreto, o Conselho Municipal de Acompanhamento do Programa Pró-Universitário.

Título VI

Do Conselho

Artigo 12º- São atribuições do Conselho de Acompanhamento do Programa Pró-Universitário.

I – Supervisionar e avaliar a execução das ações definidas nesta Lei;

II – Aprovar a relação dos estudantes cadastrados pelo Poder Executivo como beneficiários do programa;

III – Estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

IV – Exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§1º- O Conselho será composto por até 08 (oito) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição, podendo ser qualquer um deles nomeado como Presidente:

I – até dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II – até dois representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – um representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV - um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

V – um representante da Procuradoria-Geral do Município;

VI – um representante do funcionalismo público em geral, sendo eles efetivos ou comissionados;

§ 2º - Os membros do Conselho não serão remunerados para o exercício de suas funções.

§ 3º - É assegurado ao Conselho o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Título VII

Das Disposições Finais

Artigo 13º - Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar, se necessário, por Decreto, os atos, regulamentos e instrumentos necessários à efetiva implantação e execução do Programa Pró-Universitário.

Artigo 14º - As concessões das bolsas de estudo ficam condicionadas a existência de disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários.

Artigo 15º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 16º - Eventuais omissões ou quaisquer outras questões que apresentarem controvérsias por ocasião de interpretação e aplicação desta lei serão analisadas, deliberadas e supridas pelo Conselho de Acompanhamento do Programa Pró-Universitário, assegurados aos interessados o contraditório e ampla defesa.

Artigo 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia

Urânia SP, 06 de setembro de 2.022.

Marcio Arjol Domingues
Prefeito Municipal
Registrada e publicada na forma da Lei
Data supra

.....

LEI Nº. 3.633/2022

"Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Urânia – REFIS, no exercício de 2022."

MÁRCIO ARJOL DOMINGUES, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Urânia - REFIS MUNICIPAL, destinado à regularização de débitos com a Municipalidade, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2021.

Artigo 2º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multa de mora), conforme especificado nesta Lei, que se dará 0mediante termo de acordo de parcelamento.

Artigo 3° - As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao REFIS MUNICIPAL gozarão dos descontos sobre multa e juros de mora, conforme os seguintes critérios:

I - 100% (cem por cento), no caso de pagamento à vista;

II - 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 02 (duas) a 12 (doze) parcelas;

III - 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

§1º – O contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, deverá efetuar o pagamento da primeira parcela imediatamente à assinatura do respectivo Termo de Acordo e as demais com vencimento a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente desde à data do parcelamento.

§2º - Tratando-se de crédito inscrito em dívida ativa, o pedido de parcelamento deverá, ainda ser instruído com o comprovante de pagamento dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução.

§3º - Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá o benefício a que se refere este artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal.

Artigo 4° - O contribuinte que aderiu ao REFIS Municipal perderá os benefícios do programa quando ficar inadimplente no pagamento das parcelas por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, incorrendo na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, independentemente de prévio aviso ou notificação, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único: No curso do parcelamento, o valor da redução das multas e juros ficará em efeito suspensivo até a liquidação total das parcelas acordadas.

Artigo 5° - O crédito tributário que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, poderá ser estornado à origem para posterior adesão ao REFIS Municipal, desde que:

I - a primeira parcela contemple o valor de pelo menos 10% (dez por cento) do saldo remanescente do crédito e;

II – as demais parcelas, recaiam em número máximo de 24 (vinte e quatro), onde o valor não pode ser inferior a:

a) R$ 60,00 (Sessenta Reais) para pessoa física;

b) R$ 120,00 (Cem e vinte Reais) para pessoa jurídica.

Artigo 6º - A assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento do REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;

III - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa.

IV - desistência expressa e irretratável de Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver *sub judice*, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

Artigo 7º - A homologação da opção pelo REFIS Municipal será efetuada pela Fazenda Municipal, com o pagamento da 1ª (primeira) parcela, incluídos os honorários advocatícios.

Artigo 8° - Os benefícios previstos nesta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já pagas e não poderão ser objeto de compensação ou permuta de qualquer espécie.

Artigo 9° - Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação integral do parcelamento.

Artigo 10º - O Refis municipal terá validade de 12 de setembro até 12 de dezembro de 2022, data limite para que o contribuinte faça sua adesão.

Artigo 11º - Fica o Executivo Municipal autorizado a expedir Decreto para a execução do programa e a dar ampla divulgação do mesmo à população.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia SP, 06 de setembro de 2.022.
Marcio Arjol Domingues
Prefeito Municipal
Registrada e publicada na forma da Lei
Data supra

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº. 010/2022

"Dispõe sobre Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Município de Urânia – SP para o Exercício de 2022 e da outras providências."

MÁRCIO ARJOL DOMINGUES, Prefeito do Município de Urânia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A alíquota de contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente Municipal será de 29,60% (Vinte e nove vírgula sessenta pontos percentuais), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, incluída nesse percentual 3,60% (Três vírgula sessenta pontos percentuais), para despesas administrativas conforme definida na reavaliação atuarial de 2022.

§ 1º - Para custeio do déficit atuarial fica instituída, também, a contribuição a cargo do Ente o **aporte do juro atuarial**, conforme tabela abaixo discriminada para o período de **2022** a **2056.**

Plano de Amortização para cobertura do déficit atuarial em aporte do juro atuarial.

Ano	% Patronal do Custo Normal	Taxa de Administração à ser acrescida na parte do Ente	Custo Adicional mensal do aporte do juro atuarial (R$)
2022	26,00%	3,60%	54.181,23
2023	26,00%	3,60%	161.722,72
2024	26,00%	3,60%	160.775,39
2025	26,00%	3,60%	159.694,71
2026	26,00%	3,60%	158.473,38
2027	26,00%	3,60%	157.103,72
2028	26,00%	3,60%	155.577,65
2029	26,00%	3,60%	153.886,74
2030	26,00%	3,60%	152.022,11
2031	26,00%	3,60%	149.974,43
2032	26,00%	3,60%	147.733,96
2033	26,00%	3,60%	145.290,42
2034	26,00%	3,60%	142.633,07
2035	26,00%	3,60%	139.750,63
2036	26,00%	3,60%	136.631,24
2037	26,00%	3,60%	133.262,50
2038	26,00%	3,60%	129.631,36
2039	26,00%	3,60%	125.724,16
2040	26,00%	3,60%	121.526,56
2041	26,00%	3,60%	117.023,52
2042	26,00%	3,60%	112.199,25
2043	26,00%	3,60%	107.037,21
2044	26,00%	3,60%	101.520,02
2045	26,00%	3,60%	95.629,49
2046	26,00%	3,60%	89.346,50
2047	26,00%	3,60%	82.651,02
2048	26,00%	3,60%	75.522,05
2049	26,00%	3,60%	67.937,53
2050	26,00%	3,60%	59.874,36
2051	26,00%	3,60%	51.308,29
2052	26,00%	3,60%	42.213,91
2053	26,00%	3,60%	32.564,53
2054	26,00%	3,60%	22.332,21
2055	26,00%	3,60%	11.487,62
2056	26,00%	3,60%	0,00

Artigo 2° - Esta Lei Complementar entrará em vigor no (90º) nonagésimo dia após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia /SP, 06 de setembro de 2.022
Márcio Arjol Domingues
Prefeito Municipal
Registrada e publicada na forma da Lei
Data supra

.....